

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2004 **(Apenso os PLs nºs 2.995/04 e 2.996/04)**

Cria a obrigatoriedade de realização de exames médicos trimestrais para os atletas brasileiros a fim de verificar a saúde, e cria a Comissão Esportiva de Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos – CEPAAD.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado ALCESTE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, do nobre Deputado Eduardo Cunha e Carlos Nader, visam proteger a saúde dos atletas

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

Em 11 de maio de 2005, a Douta Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nºs 2.977/04 e 2.996/04, na forma do Substitutivo do relator, Deputado Amauri Gasques, e rejeitou o PL nº 2.995/04.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há uma lacuna na atual legislação desportiva, no que se refere à saúde dos atletas. O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03) procura garantir o atendimento médico ao torcedor (art.16,III), mas não trata dos atletas. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) prevê providências após o fato – contratação de seguro de acidente de trabalho (art. 45) – mas não dispõe sobre a prevenção de riscos à saúde.

O trágico acidente ocorrido com o jogador Serginho, do São Caetano, evidenciou a necessidade de previsão legal para proteção da saúde do atleta.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.874/01, que institui o Estatuto do Esporte, aprovado na respectiva Comissão Especial, prevê como dever da entidade de prática esportiva empregadora, que esta submeta os atletas profissionais a exames médicos e clínicos periódicos (art.98,III). À entidade responsável pela organização da competição caberá disponibilizar equipe de, no mínimo, um médico e um enfermeiro, munidos de equipamentos médicos, inclusive aparelho para reanimação cardiovascular, de modo a permitir o atendimento de situação de emergência que envolva atletas, árbitros, auxiliares e profissionais que estejam em campo.

Trata-se de avanço. Entretanto a tramitação desta peça legislativa, que está em fase final nesta Casa, pode consumir mais tempo no Senado Federal, tempo de que não dispõem os atletas submetidos ao risco.

Nosso voto será na linha da equilibrada análise realizada pela Douta Comissão de Seguridade Social e Família, que formulou Substitutivo enxuto, aproveitando o núcleo das duas primeiras propostas.

O PL nº 2.977/04, cujo conteúdo apoiamos, contém, entretanto, normas que estariam melhor lançadas em diploma regulamentador.

O PL nº 2.996/04 altera a Lei Pelé, que constitui o atual instrumento legal que unifica as normas esportivas. É preferível inserir as disposições referentes à saúde dos atletas neste diploma, a aprovar lei avulsa.

O PL nº 2.995/04 parece “deslocado”, para utilizarmos a expressão da Douta CSSF, ao inserir norma referente aos atletas no Estatuto do Torcedor.

Há, entretanto, uma distinção que deve ser destacada: a Constituição Federal determina que se dê tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional (art.217,III). A obrigatoriedade da presença de médicos, enfermeiros e da disponibilização de equipamento mais sofisticado é razoável quando se trata do esporte profissional. Entretanto, a prática do esporte não profissional seria inviabilizada se subsistissem todas exigências indicadas na proposição. Neste sentido inserimos dispositivo que faz esta diferenciação.

Desta forma, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.977, de 2004 e 2.996, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, que é inspirado naquele adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.995, de 2004.

Sala da Comissão, em de agosto de 2005.

Deputado ALCESTE ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2004
(Aposos os PLs nºs 2.995/04 e 2.996/04)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a obrigar a realização de exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas e prever a disponibilização de equipes de atendimento de emergência em competições profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 os seguintes artigos:

“Art. 82-A As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação.”

.....
“Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação

Sala da Comissão, em de agosto de 2005.

Deputado ALCESTE ALMEIDA
Relator